



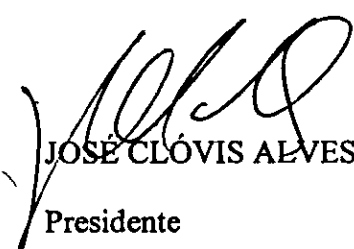
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10240.001474/2004-31
Recurso nº	152.297 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999, 2000
Acórdão nº	105-16.411
Sessão de	25 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

SEBRAE - IMUNIDADE - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Tratando-se de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, a entidade integrante do sistema "S" goza de imunidade tributária, cuja suspensão deve obedecer o rito instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96. É nulo, por vício formal, o lançamento não precedido daquelas formalidades.

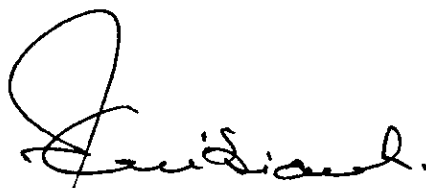
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA - SEBRAE/RO

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade dos lançamentos por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

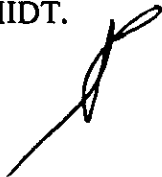


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de lançamento de imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Os períodos de apuração compreendem, para o IRPJ, os anos de 1998 e 1999, e para as contribuições, somente o ano de 1998. O valor consolidado do lançamento é de R\$ 541.460,39, com imposição de multa de ofício de 75%.

“Quanto ao IRPJ, a autuação decorreu de duas infrações distintas: a) omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários não contabilizados; e b) falta de recolhimento ou de declaração de imposto de renda. Quanto à CSLL e à Cofins, o lançamento decorreu unicamente da omissão de receitas.

“Em 30.12.2004, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fls. 199) e, em 27.1.2005, apresentou a impugnação de fls. 238 a 257, pela qual aduz, em síntese:

“a) que o Sebrae se trata de instituição sem fins lucrativos, cuja missão é o fomento e o auxílio às micro e pequenas empresas, e que suas ações não podem ser consideradas transações comerciais ou prestação de serviços, mas sim execução de sua missão institucional; dentro dessa lógica, que a fiscalização laborou em erro pois os valores por ela adotados como receita foram, na verdade, meros ingressos que transitaram pela contabilidade da instituição mas que foram integralmente repassados para empresas promotoras de eventos de apoio às micro e pequenas empresas;

“b) que requer perícia contábil para determinar as diferenças apontadas em decorrência da distinção entre os ingressos e a receita efetiva;

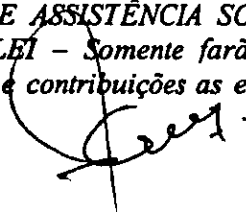
“c) que a defendente se trata de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de Serviço Social Autônomo, e que preenche os requisitos ao gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), bem como aos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, o que enseja a anulação do lançamento;

“d) que a imposição de multa de ofício de 75% sobre o tributo devido representa ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, expresso no art. 150, IV, da CF/88;

“e) que a utilização das informações sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) relativamente a dados anteriores à edição da Lei nº 10.174, de 9.1.2001, é ilegal, pois os efeitos do citado diploma não podem retroagir.

Através do Acórdão DRJ/BEL Nº 5.757 (fls. 292/298), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte (MG), julgou procedente a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

IRPJ – IMUNIDADE – ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REQUISITOS DETERMINADOS POR LEI – Somente farão jus à imunidade constitucional sobre impostos e contribuições as entidades



reconhecidas como de assistência social, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS –
Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO – *se, no caso, houve a quebra do sigilo bancário do sujeito passivo mediante determinação judicial, torna-se estéril a discussão acerca da retroatividade da Lei nº 10.174/2001, pois a ordem judicial de quebra do sigilo prepondera sobre a administrativa.*

FALTA DE RECOLHIMENTO OU DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – *A omissão ou inexistência por parte do sujeito passivo no que se refere à sua obrigação de antecipar o pagamento do tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou a falta de sua declaração, enseja a necessidade de lançamento de ofício, acompanhado da multa correspondente.*

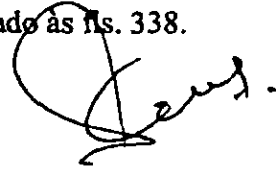
ALÍQUOTA DA MULTA DE OFÍCIO – *A aplicação do percentual de multa de ofício de 75% tem previsão contida em lei. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela alíquota, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.*

CSLL – COFINS – OMISSÃO DE RECEITA – LANÇAMENTO REFLEXO – ANO-CALENDÁRIO DE 1998 – *A decisão aplicada ao lançamento principal (IRPJ) afeta, de igual maneira, o lançamento reflexo, quando existe identidade entre os respectivos fatos geradores.*

Cientificada da decisão (fls. 300vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 303/332, tornando a sustentar os argumentos trazidos com a impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 338.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Suscito, de ofício, a nulidade do lançamento, por vício formal, consoante as seguintes considerações.

Compulsando os autos verifica-se que a recorrente apresentou DIPJ onde declarou-se isenta de IRPJ, por tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos, tudo de conformidade com o que dispõe o seu Estatuto Social.

A fiscalização assim como a Turma Julgadora reconhecem que a natureza jurídica do SEBRAE é de Serviço Social Autônomo, entidade criada pelo art. 8ª da Lei nº 8.029/90, que diz:

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

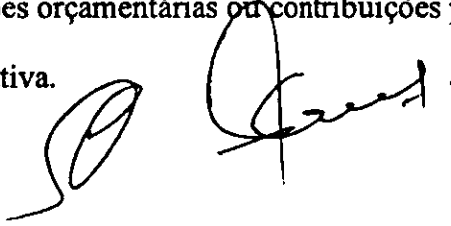
Referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, que em seu art. 1º, parágrafo único, estabeleceu:

Art. 1º - Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Segundo a CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, órgão vinculado ao IBGE, o Serviço Social Autônomo pertence ao chamado sistema “S”, tais como o Senai, Senac, Sesi, Sesc, Senat, Sest, Senar, SESCOOP, etc., que têm como características:

- a) são criados ou autorizados por lei;
- b) são pessoas jurídicas de direito privado;
- c) são destinadas a ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais;
- d) são mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais;
- e) não têm finalidade lucrativa.



A jurisprudência administrativa tem reconhecido que as entidades pertencentes ao Sistema "S" são destinatárias da imunidade tributária, como se pode ver pelas seguintes decisões:

ITR - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL - Instituição de assistência social sem fins lucrativos é imune à tributação de seu patrimônio (Ac. 203-02609)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (SESI) - IMUNIDADE - O SESI se enquadra na imunidade inscrita no § 7 do art. 195 da C.F., porque: a) é uma entidade de educação e de assistência social e atende integralmente às exigências da lei reguladora; b) está prevista na L.C. nr. 07/70, art. 6, III, disciplinada na Lei nr. 8.212/91, art. 55; c) o disposto no art. 170 da C.F., sobre a Ordem Econômica, e especialmente o art. 173, § 1, da livre concorrência, são dirigidos às empresas, como tais, as que exploram a atividade econômica e visam o lucro; d) as esporádicas vendas a terceiros dos produtos de suas farmácias não desnaturam a sua condição de entidade de assistência social, antes a enaltecem, por atenderem necessidades da comunidade carente e não visam o lucro (Ac. 202-10125).

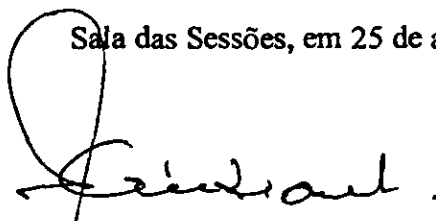
Em sendo assim, a suspensão da imunidade tributária se submete ao rito prévio do art. 32 da Lei nº 9.430/96, cujo parágrafo 3º elege, com exclusividade, o Delegado ou Inspetor da Receita Federal, como detentores da competência para decidir e expedir o ato declaratório suspensivo.

No caso em exame, a fiscalização reconheceu a natureza jurídica da fiscalizada mas decidiu de forma unilateral que a mesma não era beneficiária da imunidade, o que lhe era defeso.

Assim sendo, fica evidente que o lançamento acha-se impregnado por vício formal insanável.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de ANULAR o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.



IRINEU BIANCHI

